



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720235/2007-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.937 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente PEDRO JOAQUIM MORETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo o recorrente apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, impõe-se a negativa de provimento ao recurso voluntário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Para a declaração do ITR, não se exige do contribuinte a prévia comprovação da Área de Reserva Legal, mas a declaração tem de ser verdadeira e para tanto, ao tempo da ocorrência do fato gerador, deve estar cumprido o previsto no art. 16, § 8º, da Lei nº 7.771, de 1965, em face do disposto no art. 10º, § 7º, da Lei nº 9.393, de 1996, impondo-se, por conseguinte, a averbação da reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel. A jurisprudência sumulada do CARF dispensa o ADA, mas não a averbação (Súmula CARF nº 122).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Inicialmente, destaco que o julgamento do processo nº 13971.720235/2007-61 (item 71 da Pauta) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 72 e 73 da Pauta, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. Destaco ainda que apreciei apenas os autos do processo nº 13971.720235/2007-61 e que apresento ao colegiado minuta com especificação de número de e-folhas pertinentes ao processo nº 13971.720235/2007-61, a possibilitar aos conselheiros uma rápida localização durante o julgamento dos documentos a que me refiro e de modo a formarem sua convicção motivada. Considerando que a orientação é para não constar os números das e-folhas, ao formalizar o relatório e o voto após o julgamento irei deletar tais números.

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls.) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls.) que, por unanimidade de votos, julgou procedente Notificação de Lançamento (e-fls.), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2003, tendo como objeto o imóvel denominado “ALTO ENCANTO”, cadastrado na RFB sob o NIRF nº 4.268.591-5 e situado no Município de Indaial.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls.), após regularmente intimado, o contribuinte não apresentou nenhum documento solicitado a comprovar as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal ou o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls.), o contribuinte requer a nulidade do lançamento, em síntese, alegando:

- (a) Mata Atlântica. Desapropriação Indireta. Preservação Permanente. Como sócio da empresa “serraria Bela Vista Ltda”, adquiriu vários terrenos cobertos de mata, como matéria prima para a empresa. Com os Decretos nº 99.547, de 25, de 1990, e nº 750, de 1993, houve desapropriação indireta (impossibilitou-se a exploração da Mata Atlântica). O impugnante ajuizou contra a União Federal a Ação Ordinária nº 96.20.00024-2 objetivando a indenização do terreno e da vegetação (madeira) e os lucros cessantes. TRF e STJ reconheceram a desapropriação indireta. Não pode o recorrente ser penalizado a pagar ITR, pois a exploração da área é proibida. Logo, onde o florestamento ou reflorestamento de preservação permanente for necessário e não houver desapropriação, impõe-se a isenção da tributação (Lei nº 4.711, de 1965, art. 18, § 2º), devendo todo o lançamento ser declarado nulo.

- (b) Área de Reserva Legal. A alegação de não comprovação da Área de Reserva Legal não prospera, pois toda a área rural tem reserva legal de 20% e fica consignada na matrícula do imóvel.

Do voto do Relator do Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls.), extrai-se:

- (a) Área de Preservação Permanente. Reserva Legal. Desapropriação Indireta. Mata Atlântica. Para que a Área de Preservação Permanente – APP seja isenta, além de constar de laudo técnico especificando em quais artigos da legislação se enquadram, é necessário seu reconhecimento mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. Da mesma forma as Áreas de Utilização Limitada - AUL, como a Área de Reserva Legal - ARL, necessitam do ADA no prazo legal para sua isenção, além de estarem averbadas na matrícula do imóvel até a data da ocorrência do fato gerador. Com relação à impossibilidade de aproveitamento da propriedade face à sua localização em APA, a impedir concessões de quaisquer autorizações para exploração descontrolada das áreas inseridas na mata atlântica, cabe destacar que a não exploração da área não a torna isenta, pois para tanto, os requisitos anteriormente esclarecidos deveriam existir. O que o contribuinte pode ter como prejuízo de uma não exploração seria ter um grau de utilização da propriedade inferior ao que possivelmente teria se estivesse em plena utilização.
- (b) Prova. Nada foi provado. Apenas se afirma a existência da floresta no imóvel impedida de conte em virtude de diversos dispositivos legais relativos à exploração na Mata Atlântica, Área de Proteção Ambiental — APA e, contrariamente aos objetivos das leis ambientais, se destaca a intenção de exploração e não a de preservação. Quanto aos argumentos de desapropriação indireta e ação de indenização, cabe observar que as folhas de processo judicial trazidas aos autos são relativas a interessado diverso: Serraria Bela Vista Ltda., bem como a diversos imóveis e sem a caracterização das dimensões específicas das áreas com floresta em questionamento.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 27/03/2009 (e-fls.), o contribuinte interpôs em 23/04/2009 (e-fls.) recurso voluntário (e-fls.) requer a nulidade da Notificação do Lançamento, em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Em face do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, recorre no prazo legal.
- (b) Mata Atlântica. Desapropriação Indireta. Preservação Permanente. Na qualidade de sócio da empresa “serraria Bela Vista Ltda”, adquiriu a propriedade de vários terrenos cobertos de mata, como matéria prima para a empresa, dentre eles o imóvel em questão. Com os Decretos nº 99.547, de 25, de 1990, e nº 750, de 1993, entre outras normas ambientais editadas pela União, houve desapropriação indireta (impossibilitou-se a exploração da Mata Atlântica) reconhecida na Ação Ordinária nº 96.20.00024-2 da 2ª Vara

Federal de Blumenau, confirmada pelas Cortes Superiores. Diante da desapropriação indireta, não pode o recorrente ser penalizado a pagar ITR, pois a exploração da área é proibida. Logo, onde o florestamento ou reflorestamento de preservação permanente for necessário e não houver desapropriação, impõe-se a isenção da tributação (Lei nº 4.711, de 1965, art. 18, § 2º), devendo todo o lançamento ser declarado nulo.

(c) Área de Reserva Legal. A alegação de não comprovação da Área de Reserva Legal não prospera, pois toda a área rural tem reserva legal de 20% e fica consignada na matrícula do imóvel.

Em 03/12/2009 (e-fls.), o recorrente protocolou petição (e-fls.) a reiterar argumentos e carrear aos autos Recibo de Entrega e DITR/2009 (e-fls. e) e Ato Declaratório Ambiental – ADA Exercício 2009 (e-fls.), transmitido em 28/09/2009.

É o relatório

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 27/03/2009 (e-fls.), o recurso interposto em 23/04/2009 (e-fls.) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Mata Atlântica. Desapropriação Indireta. Preservação Permanente. Reserva Legal. No Termo de Intimação (e-fls.), a fiscalização solicitou a apresentação dos seguintes documentos:

- Cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
- Laudo técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2 da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, identificando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o artigo 9 do Decreto 4.449 de 30 de outubro de 2002.
- Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3 do Código Florestal, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou.
- Cópia da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário.

- Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejar o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB.

Em razão da não apresentação dessa documentação, o lançamento foi efetuado. Com a impugnação, tais documentos também não foram apresentados e nem com as razões recursais, sendo apresentado apenas com a petição intempestiva de 03/12/2009 (e-fls.) o Ato Declaratório Ambiental – ADA, mas do Exercício 2009 e transmitido em 28/09/2009 (e-fls.).

Sobre o ADA, em relação à Área de Preservação Permanente, a jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou o entendimento de ser o mesmo exigível, nos seguintes termos:

Acórdão nº 9202-007.806, de 24 de abril de 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2007, 2008

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). GLOSA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). INTEMPESTIVIDADE.

Incabível o acolhimento de Área Preservação Permanente (APP) cujo Ato Declaratório Ambiental (ADA) foi protocolado após o início da ação fiscal.

Acórdão nº 9202-006.824, de 19 de abril de 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Ano-calendário: 2003

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. APRESENTAÇÃO APÓS DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVA

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR em relação as áreas de preservação permanente, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17-O, §1º, da Lei n.º 6.938/81. A apresentação de ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL ADA após do início da ação fiscal, é considerada intempestiva, não fazendo jus, assim, à redução da base de cálculo do ITR.

Acórdão nº 9202-005.601, de 29 de junho de 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2007

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE FLORESTAS NATIVAS .ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de florestas nativas da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido tempestivamente ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA) até o início da ação fiscal. No caso, houve apresentação do ADA anteriormente a tal marco.

Como bem destacado pelo Acórdão de Impugnação, o recorrente apresentou peças extraídas de processo judicial (e-fls. e) para demonstrar o reconhecimento da desapropriação indireta, contudo a análise de tais peças revela que as mesmas não lhe fazem referência como parte e nem referência ao imóvel objeto da autuação (situado no Município de Indaial) e nem explicitam dimensões específicas para áreas com floresta.

Acrescente-se ainda que nem ao menos foi comprovado que, no ano calendário pertinente ao lançamento, a propriedade era revestida por vegetação primária ou nos estágios avançado e médio (ou mesmo inicial) de regeneração da Mata Atlântica, protegida pelo Decreto nº 750, de 1993. Não demonstrou fazer-se necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente.

Diante da ausência de um conjunto probatório a sustentar as alegações do recorrente, as mesmas devem ser, de plano, desconsideradas, exceto a alegação abstrata de que toda e qualquer propriedade deva ter 20% de sua área total reduzida a título de Área de Reserva Legal.

A norma tributária não estabelece uma isenção de 20% da área de toda e qualquer propriedade rural. De fato, para a declaração do ITR, não se exige do contribuinte a prévia comprovação da Área de Reserva Legal. Contudo, a declaração tem de ser verdadeira e para tanto, ao tempo da ocorrência do fato gerador, deve estar cumprido o previsto no art. 16, § 8º, da Lei nº 7.771, de 1965 (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 7º). Logo, impõe-se a averbação da reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel.

A jurisprudência sumulada do CARF dispensa o ADA para a Área de Reserva Legal, mas não a averbação, como podemos constatar:

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

No caso concreto, nem a matrícula do imóvel foi apresentada, logo se constata o cabimento do lançamento tal como empreendido.

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro